

Ofício PJHURB n° - 6°PJ

<u>Inquérito Civil nº 14.0279.000293/2015</u>

São Paulo, 22 de julho de 2.020.

Excelentíssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por intermédio dos Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo ao final assinados, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federa, artigo 27, Parágrafo Único, IV, da Lei Federal 8.625/93 e 103, inciso VII, alínea "c" da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo*), bem como notadamente embasado nos elementos constantes do Inquérito Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelos fatos e motivos de direito abaixo expostos, requerer e ao final **RECOMENDAR** pelos fundamentos a seguir expostos:

A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital instaurou o inquérito civil nº 293/2015 visando apurar os fatos que envolvem o grande número de reintegrações de posse em andamento no Município de São Paulo e a falta de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda.

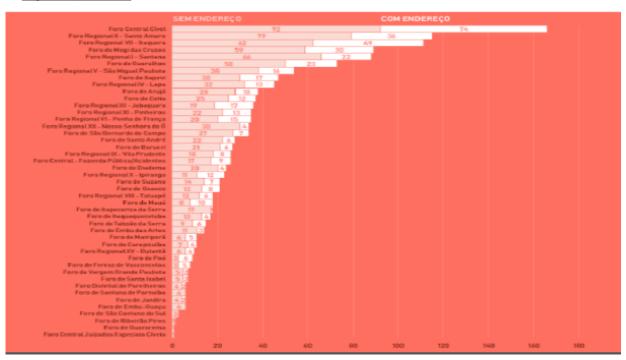
O déficit habitacional de São Paulo tangencia meio milhão de unidades habitacionais. Dezenas de milhares de pessoas inscritas nos cadastros habitacionais de SEHAB e COHAB não tem previsão de atendimento. O Ministério Público chegou a ouvir em declarações pessoas cadastradas há trinta anos e que ainda não tem perspectiva de atendimento.



Mesmo nesse cenário centenas de ações de reintegração de posse de imóveis públicos e privados continuam em andamento.

Nesse inquérito civil a Promotoria de Habitação de Urbanismo da Capital em parceria com a FAUUSP iniciou um trabalho de mapeamento dessas ações possessórias, com decisões já proferidas determinando reintegrações. E o resultado foi espantoso:

AÇÕES/FOROS



É do conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo que existem iniciativas da atual gestão municipal de promover desocupações administrativas em imóveis públicos densamente ocupados, como por exemplo, aquela verificada em imóvel situado na zona norte da cidade que motivou o ajuizamento da ação de interdito proibitório por parte dos ocupantes (processo nº 025879-32.2020.8.26.0053 da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

Vivemos em tempos de pandemia da Covid-19.



O coronavírus matou até o dia 21/07/20, segundo dados oficiais, 80.120 pessoas no Brasil, sendo 20.000 delas só no Estado de São Paulo.

Todas as agências sanitárias nacionais e internacionais preconizam a necessidade de **isolamento social**. Ou seja, recomendam veementemente que as pessoas devem permanecer em suas casas como forma de evitar a propagação dessa grave doença.

Vossa Excelência em todas as suas manifestações públicas recomendou (e ainda recomenda) expressamente a necessidade da população da cidade de São Paulo manter o isolamento social.

Medidas administrativas ou judiciais que, nesse momento, implicam em colocar nas ruas da cidade milhares de pessoas vulneráveis contrariam todas as determinações sensatas emanadas pelas agências de saúde. As ruas constituem um ambiente precário. Nelas as pessoas não têm condições de protegerem a si mesmos e nem a comunidade.

Se não houver comprovação da existência de risco real (ex.: geológico, inundação, desabamento etc), não se mostra razoável retirar as pessoas de suas habitações, ainda que precárias.

Não se trata aqui de legitimar ocupações de áreas públicas, mas de salvaguardar vidas em tempos de epidemia letal de larga escala.

Ainda que o poder público tenha planejado utilizar as áreas que são alvo dessas remoções administrativas, seja para execução de obras necessárias, seja para execução de serviços, isso pode esperar por mais algumas semanas ou alguns meses até que a curva do contágio da Covid-19 caminhe progressivamente na descendente. Dessa espera não advirão



prejuízos aos interesses jurídicos do Município, já que há plena justificativa para tanto, fundada em razões de saúde pública.

Sopesando os interesses envolvidos, de um lado o direito do Município de retomar a posse de um bem público e, de outro, o das famílias vulneráveis de não serem despejadas nesse momento de pandemia, há que prevalecer o bem senso e a razoabilidade. E para o Ministério Público isso significa, neste caso, <u>a necessidade de não implementação de medidas administrativas e/ou judiciais que impliquem na remoção de pessoas.</u>

A redução do número de contágios e a possibilidade de uma vacina estão no horizonte provável. Devemos todos nos preocupar em salvaguardar a vida das pessoas nesse momento. Esse é o bem maior a ser protegido pelo poder público.

Não foi por outro motivo que no âmbito do Ministério Público foi editado o Aviso nº 168/2020 com a seguinte redação:

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva - _áreas de Habitação e Urbanismo e Cível - _AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público que oficiam nas ações possessórias como fiscais da ordem jurídica que, por conta da grave crise instalada pela pandemia da COVID-19 e da evolução exponencial do número de pessoas infectadas nos últimos dias, avaliem a possibilidade de, respeitada a independência funcional, requererem em cada uma das ações judiciais específicas a suspensão das ordens de reintegração de



posse enquanto perdurarem as necessárias medidas de isolamento social e de enfrentamento da doença. (DOE de 08, 09 e 12/05/2020)

Vale ressaltar que além de ser uma medida de solidariedade humanitária é também uma medida de controle da disseminação da doença, especialmente numa situação como a de São Paulo onde não existem políticas públicas de proteção para removidos e despejados.

O especialista da ONU em direitos à moradia pediu no último dia 9 de julho ao Brasil que acabe com todas as medidas de despejos durante a crise do COVID-19, depois que mais de 2.000 famílias foram expulsas de suas casas. Outros milhares correm risco de despejo nas cidades e no interior do estado de São Paulo.

"O Brasil tem o dever de proteger urgentemente todos, especialmente as comunidades em risco, da ameaça do COVID-19, que afetou mais de um milhão e meio de pessoas no país e matou mais de 65.000", disse Balakrishnan Rajagopal, relator especial da ONU para o direito à moradia. "Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos". Despejar as pessoas agora -sem oferecer abrigo de emergência ou moradia de longo prazo- também entra em conflito com medidas para evitar a propagação da doença, disse Rajagopal.¹

5

¹ http://www.labcidade.fau.usp.br/onu-brasil-deve-acabar-com-os-despejos-durante-a-crise-do-covid- 19/



Note-se que o cumprimento da ordem de reintegração de posse nesse momento colocaria em risco a vida dos próprios agentes públicos encarregados de cumpri-la.

Nessa esteira o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

"Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade -A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população. Decisão mantida. Recurso não provido". (Agravo de Instrumento n° 2065508-58.2020.8.26.0000. Rel. Marrey Uint. Agravante: Município de Santana do Parnaíba. Agravados: Jéssica Aparecida Oliveria e outros).

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o tema envolvendo reintegração de posse em terras indígenas durante a pandemia da Covid-19 assim se posicionou:



"Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031. De imediato determino a inclusão em plenário virtual por votação assíncrona para exame do referendo da liminar. Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Publique-se". (RE n° 1017365. Rel. Min. Edson Fachin. Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina).

Assim,

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do



meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a ordem urbanística, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, Lei Complementar 75/93, artigo 5°, incisos I "h" e "d", e III "c" e "d", e Lei Complementar Estadual 734/93, artigo 103, incisos I e VIII, podendo, dentro de inquérito civil já instaurado expedir recomendações às autoridades para a adoção de medidas, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 15 da Resolução 23/07 do C. Conselho Nacional do Ministério Público¹;

CONSIDERANDO que o interesse na preservação da vida deve prevalecer em relação ao interesse imediato da municipalidade em retomar a posse de uma área pública ocupada por pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que é dever do administrador público agir de acordo os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se o da *razoabilidade*, que impõe ao gestor a obrigação de agir de forma prudente, com moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com o momento;

CONSIDERANDO os precedentes judiciais desautorizando remoções de pessoas vulneráveis no período de alto contágio da doença;



Vimos pelo presente **RECOMENDAR** que sejam suspensas, por ora, todas e quaisquer iniciativas do Município de São Paulo de desencadear ou concluir medidas que visem a remoção administrativa e/ou judicial de pessoas vulneráveis que ocupam imóveis públicos para fins de moradia, onde não há comprovação técnica da existência de grave risco, enquanto perdurarem as regras de isolamento social determinadas pelos órgãos públicos de saúde para todo o Estado de São Paulo.

Marcus Vinicius Monteiro dos Santos

5° Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Roberto Luis de Oliveira Pimentel

4º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Joana Franklin de Araújo

Promotora de Justiça Substituta

Ao

Excelentíssimo Senhor

BRUNO COVAS

Prefeito de São Paulo Prefeito de São Paulo